

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, de autoria do preclaro Deputado Marreca Filho, altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

O art. 1º do Projeto inclui um parágrafo único no art. 6º e outro no art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que tratam, respectivamente, das finalidades e características e dos objetivos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

No parágrafo único do art. 6º, determina-se que as disposições dos incisos II, IV, VIII e IX deste artigo serão efetivadas por meio de projetos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, com prioridade para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

Os incisos mencionados do art. 6º dizem respeito: ao desenvolvimento da educação profissional e tecnológica; à orientação da oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211371007600>



produtivos, sociais e culturais locais; à realização e ao estímulo da pesquisa aplicada, da produção cultural, do empreendedorismo, do cooperativismo e do desenvolvimento científico e tecnológico; e à promoção da produção, do desenvolvimento e da transferência de tecnologias sociais.

Já o parágrafo único incluído no art. 7º estabelece que as disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.

Esses incisos mencionados do art. 7º referem-se: à realização de pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas; ao desenvolvimento de atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos; e ao estímulo e ao apoio a processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional.

Na justificação, o Autor afirma que a Proposição em tela foi originalmente apresentada pelo então Deputado Izalci Lucas (Projeto de Lei nº 7547, de 2017) e arquivada ao fim da última legislatura. Consistiria em matéria cujo mérito permanece atual. Pretende-se ampliar as competências e objetivos dos Institutos Federais para articular a rede federal de educação tecnológica com o setor produtivo, representado por microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas, em busca da modernização e do desenvolvimento do País.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, foi apresentado em 18/05/2020. Em 18/11/2020, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e



Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 10/03/2021, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Em 05/04/2021, tive a honra de ser designado Relator da matéria na Comissão. Foi aberto, em 06/04/2021, prazo para emendamento à Proposição, o qual se encerrou em 22/04/2021 sem a apresentação de Emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, representa iniciativa relevante para direcionar os Institutos Federais a terem uma atuação para mais ativa diante do desenvolvimento produtivo e com ênfase nos microempreendedores individuais e nas micro e pequenas empresas.

Concordamos com a ideia geral e o foco nos pequenos empreendimentos, que são fundamentais para o desenvolvimento nacional. Os Institutos Federais podem ser catalisadores de parcerias mais significativas entre o setor produtivo e a educação profissional, científica e tecnológica, em suas diversas dimensões, especialmente quanto à inovação e ao desenvolvimento econômico, promovendo benefícios locais, regionais e nacionais.

Para a construção de um sistema nacional de inovação robusto, são importantes sistemas setoriais e regionais de inovação, que podem ser desenvolvidos e estimulados por meio dos Institutos Federais. A integração maior entre os setores público e privado, especialmente com os pequenos empreendimentos, responsáveis pela maior parte dos empregos do



País, pode trazer sinergias necessárias para fomentar a inovação, a disseminação de conhecimento e o aprendizado.

Acreditamos que é possível aprimorar o Projeto em comento considerando todas as finalidades e características precípuas dos Institutos Federais, que já são peças-chave na educação profissional, científica e tecnológica, e estabelecendo como imprescindível a preferência para os pequenos negócios nas parcerias com o setor produtivo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, de autoria do nobre Deputado Marreca Filho, na forma do Substitutivo anexo.**

É nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

2021-3901



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211371007600>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para dispor sobre a promoção de parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único. No cumprimento das finalidades e características previstas no *caput* deste artigo, as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)”

“Art. 7º

Parágrafo único. No cumprimento dos objetivos de que dispõem os arts. III, IV e V do *caput* deste artigo, as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211371007600>

